

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR031511/2014

FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC, CNPJ n. **37.138.096/0001-69**, localizado(a) à Rua Araújo Porto Alegre - de 38 ao fim - lado par, 70, Grupo 901/905, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-015, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JOSE ALMERO MOTA**, CPF n. 893.807.467-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 24/04/2014 no município de Rio de Janeiro/RJ;

E

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, CNPJ n. 09.462.665/0001-91, localizado(a) à Rua Dona Antônia de Queirós - até 377 - lado impar, 71, 1º Andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-012, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **LUIZ CARLOS GOMES PEDREIRA**, CPF n. 043.097.408-63, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 18/02/2014 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR031511/2014, na data de 27/06/2014, às 12:27.

_____, 27 de junho de 2014.


JOSE ALMERO MOTA
 Presidente

FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC


LUIZ CARLOS GOMES PEDREIRA
 Presidente

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL

PI PROTOCOLO

001 / 07 / 2014



NUDPRO /SRTE/SP

46219.012603/2014-11



MTP/PRO/SRTE/SP 46219 02-01-2014-10*52-216311-1/1

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015
(FESENALBA e FENAC)**

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem de um lado, FESENALBA – FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, com sede na Rua Dona Antônia de Queiróz, 71, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01307-012, telefone (11) 3125-6566, e de outro lado, FENAC – Federação Nacional de Cultura, com sede na Rua Araújo Porto Alegre, 70, Sala 905, Centro/ Rio de Janeiro, CEP 20.030-010, telefone (21) 2240-1735, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT, com vigência a partir de 1º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Fica assegurado aos empregados, a partir de 1º de maio de 2014, reajuste salarial de 7,32 % (sete vírgula trinta e dois por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em maio de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos após maio de 2014 receberão reajuste na proporção de 1/12 (um doze avos), considerando fração igual ou superior a 15 (quinze dias) trabalhados referentes ao mês de admissão;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os adiantamentos do reajuste salarial concedidos no período de 01 de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, poderão ser deduzidos a critério do empregador, exceto nos casos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo ou função, mudança de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 2ª- ADMISSÕES APÓS MAIO/2014: O reajuste salarial dos empregados admitidos após 01.04.2013 até 30.04.2014 será calculado proporcionalmente ao mês de admissão.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL: Fica assegurado o salário normativo para os empregados abrangidos por essa convenção, a partir de 1º de maio de 2014, um piso salarial no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), para a jornada de trabalho legalmente prevista.

Parágrafo único – Para os instrutores/monitores remunerados por hora, o piso salarial será no valor mínimo de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada, devendo ser acrescentado ao cálculo do salário, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA 4ª – ABRANGÊNCIA: A presente convenção coletiva de trabalho abrange as entidades/empresas da área de representatividade sindical das entidades signatárias em todo o Estado de São Paulo, Tocantins, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Brasília quais sejam: empresas/entidades de cursos livres (cursos de idiomas, músicas, danças e ballet, teatro, cursos via Internet e outros à distância, e similares), berçários, creches e outros estabelecimentos associados/filiados ao suscitado, cursos pré-vestibulares, cursos de formação profissional não regulares – mecânica, corte e costura, desenho e pintura, etc. – academias esportivas e similares, teatrais, circenses, bibliotecas, museus, laboratórios e institutos de pesquisas tecnológicas, organizações não governamentais, eventos culturais e artísticos, partidos e instituições políticas sem fins lucrativos, orquestras, artes plásticas, entidades/empresas com finalidade culturais, associações e fundações, entidades de integração empresa/escola, entidades/empresas recreativas (exceto de predomínio esportivo profissional), entidades filantrópicas e de assistência social (exceto com fins hospitalares) e outras atuantes na área de orientação e formação profissional (escolas de aviação e similares), etc., e demais entidades/empresas cognominadas de



cursos livres, ou seja, que não dependam de autorização e fiscalização do Poder Público para funcionamento, até a presente data. Onde não possuam Instrumento Coletivo ou Individual de Trabalho.

CLÁUSULA 5ª - CIPA: As entidades convocarão eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência de sua realização, dando publicidade ao ato e estabelecendo prazo de até 5 (cinco) dias antes do pleito para o registro de candidatos. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição. Até 5 (cinco) dias após a eleição, as entidades enviarão cópia de todo o processo para o FESENALBA.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS: A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação a hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, desde que não ultrapasse o limite de duas horas diárias;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação a hora normal, as horas trabalhadas excedentes ao limite da letra "a", bem como aquelas trabalhadas em dias de repouso.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento), para fins do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA 8ª- AUXÍLIO CRECHE:

- a) As empresas que não possuírem creches próprias, pagará às suas empregadas um auxílio creche equivalente a 20% do piso salarial, por mês e por filho até que complete 6 (seis) anos de idade, mediante apresentação do comprovante de pagamento da creche.
- b) Quando a guarda legal do (s) filho (s) for dos empregados, as empresas pagarão o auxílio creche aos mesmos, conforme condições da letra anterior.

CLÁUSULA 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

- a) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária;
- b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitando também o limite de contribuição previdenciária;
- c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;
- d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA 10ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE:

- a) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado, no primeiro caso, e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

b) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causada por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INAMPS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto 85.858/81 e na OS nº INPS/SB-053.40, de 16.11.81;

c) As empresas que manter plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Planos de Benefícios Complementares, ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, fica isenta do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa deverá cobrir a diferença.

CLÁUSULA 11ª – DIÁRIAS: No caso de prestação de serviços fora da base territorial, com carga horária acima de 6 (seis) horas, serão pagas ao empregado diárias, conforme tabela elaborada pelo empregador, observada a graduação salarial do empregado, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

CLÁUSULA 12ª - ABONO POR APOSENTADORIA: Ressalvada as condições mais favoráveis já existentes, aos empregados da entidade, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a uma vez o seu último salário nominal para cada dez anos de serviço ininterrupto na empresa.

CLÁUSULA 13ª - DIA E FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: O empregador se obriga a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; as empresas se não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidentes com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA 14ª - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 15ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS Pagamento por ocasião das férias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, das verbas devidas antes da concessão. No caso das férias coincidirem com o período de pagamento de outros benefícios (13º salário, adiantamento, etc.) que todas as verbas sejam quitadas com a mesma antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da concessão.

CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO ADMISSÃO : Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 17ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Na substituição que não tenha caráter eventual, será garantido ao empregado substituto, igual salário percebido pelo substituído; a substituição por período superior a 60 (sessenta) dias não poderá ser considerada de caráter eventual, exceto a licença à gestante.

CLÁUSULA 18ª - RECRUTAMENTO INTERNO: Assegurar prioridade de recrutamento interno no provimento de novas vagas.

CLÁUSULA 19ª – LICENÇA MATERNIDADE: A Entidade concederá a toda empregada gestante a licença maternidade na forma da lei.

CLÁUSULA 20ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE: Estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória de 120 dias.

CLÁUSULA 21ª – EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento, até 30 (trinta) dias após o desligamento.

CLÁUSULA 22ª- EMPREGADO ACIDENTADO: O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA 23ª – GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE FÉRIAS: Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista, será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias, e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA 24ª – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: Será garantida ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição a aposentadoria e que conte, no mínimo, com 4 (quatro) anos de trabalho na Empresa, estabilidade provisória nesse lapso de tempo.

§1º - Será beneficiado pela estabilidade prevista no *caput*, o empregado que estiver a vinte e quatro meses de obter o direito a aposentadoria, compreendendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, por tempo de contribuição proporcional e por idade, ou seja, a que ocorrer primeiro.

§2º - Adquirido o direito a qualquer aposentadoria descrita no parágrafo anterior, cessará a estabilidade prevista no *caput*.

§3º - Deverá o empregado, com a contagem de tempo de serviço expedida pelo INSS, comunicar a Empresa por escrito e mediante protocolo que está amparado pela garantia constante desta cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação da dispensa, sob pena de decadência.

§4º - Após a análise do pedido do empregado e sendo ele portador da estabilidade prevista na cláusula, a Empresa tomará as medidas necessárias para cancelar a dispensa ou, se não for possível, readmitir o empregado, mantendo-se, nesse caso, o mesmo salário e demais vantagens anteriores à ruptura, com exceção dos benefícios previstos na cláusula 37 (trinta e sete) se já quitados na rescisão.

CLÁUSULA 25ª – LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES: As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, judicialmente, nos termos da Lei.

CLÁUSULA 26ª- AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: As entidades/empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo, desde que requerido expressamente e por escrito, por filho nesta condição, mediante comprovação.

CLÁUSULA 27ª - LICENÇA PATERNIDADE: De acordo com o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o primeiro, do art. 10º, do Ato das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído, o dia previsto no inciso III, do art. 473, da CLT.

CLÁUSULA 28ª - LICENÇA PARA CASAMENTO: No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA 29ª – EMPREGADO ESTUDANTE: Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado ao empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém as duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

CLÁUSULA 30ª– AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 2 (dois) dias, em caso de falecimento de sogro ou sogra e os parentes previstos no art. 473 da CLT.

CLÁUSULA 31ª – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelo empregador, observando-se os limites legais.

CLÁUSULA 32ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3370/84, devendo portar o Código Internacional de Doenças (CID), bem como carimbo do sindicato representante da categoria profissional e assinatura de seu facultativo, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 33ª - ENTREGA DE CARTA-AVISO: Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa por justa causa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 34ª – CARTA DE REFERÊNCIA: A empresa fornecerá no ato da homologação, ao empregado dispensado sem motivo justificado, carta de referência, desde que solicitada previamente.

CLÁUSULA 35ª- FORNECIMENTO GRATUITO (UNIFORMES): Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviço ou quando exigido pela própria natureza do serviço.

CLÁUSULA 36ª - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS: A empresa se obriga a remunerar o dia, não repercutindo nas férias, nos casos de ausência do empregado, motivada por necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

CLÁUSULA 37ª - AVISO PRÉVIO: Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando dispensados sem justa causa, fica garantida além do aviso prévio na forma da lei, uma indenização correspondente a mais 15 (quinze) dias de salário.

a) Esta cláusula não se aplica ao empregado que se aposentar e continuar trabalhando na mesma empresa, por um período mínimo de 3 meses.

CLÁUSULA 38ª – COMUNICADO DA FEDERAÇÃO: As empresas colocarão à disposição da Federação, locais apropriados e acessíveis a todos os empregados para a instalação de quadro de avisos, desde que haja prévia comunicação à direção da Empresa.

CLÁUSULA 39ª – VALE ALIMENTAÇÃO: As entidades/empresas concederão aos empregados com carga horária igual ou superior a 44 horas semanais, 01 (um) Vale Alimentação mensal no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

Parágrafo primeiro – O valor do vale alimentação será subsidiado integralmente pelas entidades/empresas e entregues aos empregados até o dia de pagamento do salário mensal.

Parágrafo segundo – O Vale Alimentação ora instituído não se constitui como verba salarial e não integrará, para nenhum efeito, o salário ou a remuneração percebida pelo empregado.

Parágrafo terceiro – O Vale Alimentação não será concedido nas férias e nas licenças sem remuneração e, rescindido o Contrato de Trabalho, cessará o direito do empregado a esse benefício.

Parágrafo quarto – As entidades/empresas que fornecerem cesta básica, vale refeição ou alimentação aos seus empregados com valor igual ou superior ao previsto no *caput* deste artigo, estão dispensadas do fornecimento de vale alimentação.

Parágrafo quinto – O cumprimento da presente cláusula, assim como o pagamento do vale alimentação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data-base da categoria.

CLÁUSULA 40ª – MENSALIDADE ASSOCIATIVA E TAXAS ASSISTENCIAIS: Recolhimento em folha de pagamento das contribuições associativas taxas assistenciais devida a FESENALBA, terão prazo máximo de 10 (dez) dias após efetuado o desconto para repasse das mesmas; o não recolhimento dentro do prazo, implicará em multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor.

CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS: As Entidades se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor da FESENALBA a quantia de 3% (três por cento) da remuneração já reajustada em uma única vez no mês de abril, a título de contribuição a ser recolhida junto a qualquer agência bancária participante do Sistema Nacional de Compensação, ou na tesouraria da FESENALBA até **10/07/2014**, através de guias próprias fornecidas pelo sindicato; para custeio da receita do Sindicato, para continuidade da prestação de serviços de assistência jurídica, de promoções, da manutenção e utilização das dependências da FESENALBA. Deverá ser observado o disposto na Cláusula nº 36.

Parágrafo 1º - Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto previsto neste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da próxima data-base.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial/negocial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 4º - A presente cláusula foi inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas em Assembléia Geral, realizada pela entidade representativa com a categoria profissional, em 14/09/2013. O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não-oposição do empregado, manifestada individual e pessoalmente no FESENALBA, à Rua Dona Antonia de Queiroz, 71 – Consolação – São Paulo – SP, nos horários das 14:30 às 16:30hs, a contar da data da assinatura da norma coletiva até 10 dias após. O percentual estabelecido à título de Contribuição Assistencial, bem como os demais itens desta cláusula foram ratificadas em Assembléia Geral, realizada no dia 05/10/2013, conforme Edital publicado em 26/09/2013, no Jornal “Diário Oficial do Estado de São Paulo”.

Parágrafo 5º - As empresas encaminharão ao Sindicato relação nominal com o correspondente desconto efetuado.

CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES: Todas as pessoas jurídicas integrantes da categoria econômica, conforme aprovado em Assembleias Geral Extraordinária, recolherão a título de contribuição confederativa, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal da folha de pagamento referente ao mês maio/2014, já reajustada, a ser recolhida até o dia 20 de julho de 2014, em guia própria a ser emitida pela FENAC.

Parágrafo 1º - O valor mínimo a ser recolhido será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), para as pessoas jurídicas sem empregados, ou caso na apuração do cálculo na forma estabelecida no *caput*, o resultado encontrado seja inferior ao valor da contribuição mínima.

Parágrafo 2º - A falta de pagamento implicará em multa de 2% mais juros de mora de 1% por mês de atraso, além de correção devida na forma da Lei.

CLÁUSULA 43ª - ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTES SINDICAIS: Abono de faltas dos diretores efetivos e suplentes da FESENALBA, de 1 (um) dia útil por mês, para que os mesmos possam prestar serviços ao sindicato.

CLÁUSULA 44ª – PRODUTIVIDADE: Para as empresas que pagam produtividade sobre os salários, a incidência da produtividade, deve ser sobre o salário vigente na ocasião do pagamento.

CLÁUSULA 45ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE CRESCIMENTO: Nos termos da Lei 10.101/2000, a critério do empregador, será adotada como forma de administração participativa, um programa de participação nos resultados de crescimento, ficando excluídas desta, as entidades sem fins lucrativos.

CLÁUSULA 46ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Nos termos da Lei 9.958/2.000, os signatários da presente convenção coletiva de trabalho concordam em estabelecer Comissão de Conciliação Prévia, mediante regulamento a ser discutido e aprovado pelas partes signatárias.

CLÁUSULA 47ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS: Na forma do artigo 59 da CLT, fica admitida a compensação de horas, mediante celebração de contrato escrito entre empregador e empregado.

Parágrafo primeiro – Poderá ser dispensado a acréscimo de salário, se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo segundo – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA 48ª - BOLSAS DE ESTUDO: Todo instrutor/monitor tem direito à bolsa de estudo integral, incluindo matrícula, nos estabelecimentos onde trabalha, para si, para seus filhos, ou para os dependentes legais, que comprovadamente vivam sob sua dependência econômica.

Os filhos e dependentes do instrutor/monitor poderão usufruir as bolsas de estudo integrais, sem qualquer ônus, desde que não tenham dezoito anos completos ou mais na data da efetivação da matrícula. As bolsas de estudo são válidas para os cursos oferecidos pelo empregador, observado o disposto nesta cláusula e parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro – O direito às bolsas de estudo só passará a vigorar ao término do contrato de experiência, cuja duração não pode exceder de 90 (noventa) dias, conforme parágrafo único do artigo 445 da CLT e cláusula 31 da convenção coletiva.

Parágrafo segundo – O empregador está obrigado a conceder, no máximo, uma bolsa de estudo, em turmas/salas com mais de 20 alunos, sendo que, não será possível que o bolsista conclua mais de um curso nessa condição.

Parágrafo terceiro – A utilização do benefício previsto nesta cláusula, caracterizada como doação por não impor qualquer contraprestação de serviços, é transitória e não habitual e, por isso, não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração percebida pelo instrutor/monitor, nos termos do inciso XIX, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001 e visa a capacitação dos beneficiários.

Parágrafo quarto - As bolsas de estudo serão mantidas quando o instrutor/monitor estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência do empregador, exceto nos casos de licença sem remuneração.

Parágrafo quinto - No caso de falecimento do instrutor/monitor, os dependentes que já se encontram estudando em curso oferecido pelo empregador continuarão a gozar das bolsas de estudo até o final do curso.

Parágrafo sexto - No caso de dispensa sem justa causa durante o ano letivo, ficam garantidas ao instrutor/monitor ou a seus dependentes, até o final do período letivo, as bolsas de estudo já existentes.

CLÁUSULA 49ª – PLANO DE SAÚDE: As empresas/entidades manterão a adesão ao Plano de Saúde contratado pela Pessoa Jurídica, tendo como interveniente a FESENALBA (representação econômica).

Parágrafo Primeiro - A empresa custeará um plano básico de saúde, para todos os empregados e inclusão de um dependente.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade do empregado a diferença de valores entre a categoria subsidiada e outro de natureza mais elevada, de interesse do empregado.

Parágrafo Terceiro - Em caso de falta de pagamento por dois meses consecutivos ou três meses alternados, dos valores referidos nos parágrafos segundo e terceiro, ficarão excluídos do Plano de Saúde, tanto empregados quanto os seus dependentes ou agregados, sem prejuízo das providências de cobrança.

Parágrafo Quarto - O Plano de Saúde, enquanto custeado pela empresa e pelos empregados, será gerido por uma Comissão Especial de Gestão do Plano de Saúde, composta por seis membros, sendo três empregados indicados pela FESENALBA e por 3 (três) membros, indicados pela empresa.

Parágrafo Quinto - A gestão do Plano de Saúde será feita diretamente pela FESENALBA com a operadora, sem qualquer participação de intermediários ou corretores.

Parágrafo Sexto - Os valores relativos à coparticipação paga pelos empregados bem como os valores da taxa de corretagem serão aplicados em programas de redução de sinistralidade e apoio aos empregados carentes, por meio da respectiva entidade sindical de classe dos empregados.


CLÁUSULA 50ª - CUMPRIMENTO: As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

CLÁUSULA 51ª - Multas: Multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, vigente na época do evento e por empregado.

CLÁUSULA 52ª - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.


CLÁUSULA 53ª - VIGÊNCIA: A presente convenção coletiva de trabalho vigorará pelo prazo de 1(um) ano, ou seja, a partir de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014.



José Almero Mota
Presidente da Federação Nacional de Cultura -
FENAC

CPF: 893.807.467-68



Luiz Carlos Gomes Pedreira
Presidente da Federação Interestadual dos
Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de
Assistência Social, de Orientação e Formação
Profissional - FESENALBA
CPF: 043.097.408-63